



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁIBA

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Pça. Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100 - Torre Alfredo Egidio - 12º Andar - Jabaquara - SP - CEP:, inscrita no CNPJ sob o número 61557039000107 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, por intermédio de seus advogados signatários, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento anexos, estabelecidos profissionalmente na Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020, local para recebimento das intimações alusivas ao presente feito, vem, perante V. Exa., conforme o respeito e acato de estilo, propor

AÇÃO RESCISÓRIA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **JOAO BERNARDINO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 916.878.374-49, residente e domiciliado Rua Aldeia Silva, S/N – Baía da Traição – PB, com fundamento no artigo 966, IV, do Código de Processo Civil, pelas razões adiante indicadas

DA TEMPESTIVIDADE

Contra o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado no dia 04/02/2022. Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II

Registra-se que, a requerente neste momento cumpriu o prescrito no art. 968, inciso II, do CPC, ou seja efetuou o depósito da importância exigida em tal diploma processual (5% sobre o valor da causa).

DA SINOPSE FÁTICA

A presente ação tem por objeto rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Rio Tinto - PB, nos autos da ação de cobrança do Seguro DPVAT, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581 já transitada em julgado, conforme documento em anexo.

A requerida propôs ação ordinária de cobrança do Seguro DPVAT, alegando que que é beneficiária de diferença de indenização por invalidez permanente de sinistro ocorrido em 03/07/2009.

Ocorre que o Réu da presente demanda ajuizou ação idêntica no ano de 2011 com referência ao mesmo sinistro, ajuizada perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tombada sob o número 200.2011.937.011-8, sendo que naquela demanda teve sua pretensão operada pela coisa julgada, uma vez que houve sentença condenatória e pagamento realizado nos autos, no ano de 2012, no valor de R\$ 18.154,58 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópias que seguem anexadas.

Ocorre que o Sr. **JOAO BERNARDINO** em 2010 ajuizou a demanda que se quer rescindir com tríplice identidade. Tal pleito (coisa julgada) foi exaustivamente alegado e comprovado em sede de defesa pela Seguradora no processo principal.

O Douto Magistrado entendeu por julgar procedente o pedido autoral para condenar a seguradora pagar ao a indenização de seguro DPVAT, R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), a título de indenização, acrescido de juros de 1% a.m., desde a data da citação, e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação.

Diante da celeuma criada pela r. Sentença a Seguradora interpôs recurso de Embargos de Declaração requerendo o acolhimento da ocorrência de coisa julgada material e a improcedência dos pedidos, porém, o i. Magistrado julgou improcedentes os embargos.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade, pois a Seguradora está prestes a ser compelida a pagar uma indenização já liquidada judicialmente, o que representaria inquestionável lesão grave de caráter oneroso, em razão do insofismável risco, nessa hipótese, de constrição judicial dos seus bens.

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da Ré em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a segunda ação, sem, contudo, em nenhum momento mencionar o recebimento da indenização em outro processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de processo judicial já findo.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso IV do art. 966 do Código de Processo Civil. Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições estabelecidas com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida, vem a parte autora ajuizar a presente AÇÃO RESCISÓRIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA
ART. 966, INCISO IV, DO NCPC – OFENSA A COISA JULGADA

A ofensa a coisa julgada é hipótese legal para a rescindibilidade do julgado, conforme consta do art. 966 do NCPC, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Logo, a decisão que venha a transitar em julgado não levando em consideração que a questão de direito já se encontrava decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada poderá ser rescindida pela via da ação rescisória.

A ocorrência de coisa julgada material impede a rediscussão da matéria, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida nos autos do processo anterior.

Para Fredie Didier Jr.,

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo), cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com endo/extraprocessual. (...) Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Ainda na lição de Fredie Didier Jr.:

“É possível rescindir decisão judicial que tenha ofendido a coisa julgada (art. 966, IV, CPC). O prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico conferem à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade.

A ofensa à coisa julgada pode dar-se tanto em relação ao efeito negativo (proibição de nova decisão) quanto ao efeito positivo (imposição de levar em consideração a coisa julgada como questão prejudicial).

A violação ao efeito negativo da coisa julgada é mais comum e de mais simples constatação. A decisão rescindenda resolveu novamente questão já decidida. Repetiu-se ação anteriormente já julgada. Nesse caso, acolhida a ação rescisória, haverá apenas o juízo rescindente, não devendo o tribunal rejulgar a demanda, pois estaria ofendendo novamente a coisa julgada, se assim o fizesse, desconsiderando seu efeito negativo.”

Sobre os fatos ora noticiados pela Autora na presente demanda, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto ao fato de se tratar da mesma parte na ação da decisão que se almeja rescindir, pleiteando receber a mesma verba indenizatória já recebida preteritamente ao qual teve o mérito julgado, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA.

Não obstante o ajuizamento das duas demandas pela mesma requerente, no mínimo é curioso indagar: Qual seria a intenção da requerente ao novamente pleitear a indenização oriunda do seguro DPVAT em nome próprio em demanda apartada e repetir o pedido na presente demanda, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão?

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da requerente em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a presente ação – sem contudo – mencionar o recebimento da indenização em outro processo judicial já findo.

Tais fatos ora noticiados, nos leva a conclusão lógica de que a flagrantemente tentativa da parte ré locupletar-se indevidamente às expensas da seguradora, vez que o mérito da causa já foi julgado.

Em anexo segue a cópia de ambos os processos.

Assim, verifica-se que a ação que tramitou perante o Juízo da 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tombada sob o número 200.2011.937.011-, posto que houve o julgamento do mérito da causa, impossibilitando o mesmo Juízo de conhecer novamente da matéria, sob pena de ofensa à 1ª Coisa Julgada constituída.

Nesse ínterim, constata-se que a decisão rescidenda ofende à coisa julgada constituída em processo anterior, preenchendo a hipótese de cabimento do art. 966, inciso IV, do NCPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A Autora espera ter logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina a decisão rescidenda, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte Ré.

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescidenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº
83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARES DOS SANTOS

Vistos e etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro

Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, ELISMAR TAVARESDOS SANTOS .

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve violação de literal disposição de lei, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.

Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.

Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.

Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.

Pois bem.

A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.

Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.

O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da sentença rescindenda.

No mais, cite-se advertindo-se a ré apenas que, a falta de contestação tempestiva fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Ainda, comunique-se ao juízo singular, após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.
Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Des. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos da Sentença rescindenda, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender para suspender o trâmite processual do processo originário, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581, até o julgamento final do presente feito.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Posto isso, requer:

- a) a concessão da tutela cautelar de caráter antecedente, ante o preenchimento dos requisitos legais, para a suspensão do cumprimento de sentença, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.
- b) a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa excelência designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;
- c) nos termos do artigo 968, II, do Código de Processo Civil, a juntada da inclusa guia do depósito de correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a presente data;
- d) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a sentença, haja vista a ofensa à coisa julgada, com a prolação de decisão terminativa, com base no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
- e) com a procedência, a restituição do depósito a parte Autora (artigo 974 do CPC);
- f) a condenação da Ré nas custas e honorários que forem arbitrados;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de R\$60.842,69 valor este referente ao proveito econômico que se terá com a procedência da presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 11 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB